



**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

MENSAGEM N.º 101/2025
De 5 de novembro de 2025

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminha-se à apreciação de Vossa Excelência e dessa Nobre Câmara Municipal, o incluso projeto de lei que promove alteração da redação do Art. 36 da Lei Municipal nº 3.680/2011, a qual disciplina a carga horária suplementar dos docentes do quadro efetivo do magistério.

A redação atual do Art. 36 da Lei Municipal nº 3.680/2011 estabelece um limite máximo de 44 (quarenta e quatro) horas semanais para a carga horária suplementar dos docentes. A proposta de alteração, oriunda do Departamento de Educação e Cultura, substitui esse limite numérico rígido pelo critério de compatibilidade de horários.

A adoção do critério de compatibilidade de horários, em detrimento do limite máximo de 44 horas semanais, é fundamental para a otimização da gestão de pessoal e a concretização dos princípios constitucionais da eficiência, economicidade e continuidade do serviço público.

A medida permite a absorção da demanda por horas suplementares pelo quadro efetivo do magistério, reduzindo a necessidade de contratações temporárias que, usualmente, envolvem custos administrativos adicionais. O limite rígido de horas frequentemente colide com a necessidade imediata de substituição de docentes em casos de licenças ou afastamentos. A contratação temporária é morosa, gerando ruptura na continuidade do serviço de educação. Ao permitir que o professor efetivo assuma a carga suplementar mediante a verificação da compatibilidade, garante-se a pronta reposição em sala de aula e a qualidade do ensino.

A preferência pela assunção da carga suplementar por servidores efetivos e estáveis confere maior segurança jurídica e continuidade pedagógica.





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE**
E S T A D O D E S Ã O P A U L O

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

Por fim, a alteração assegura o necessário controle administrativo, exigindo que a concessão da carga suplementar seja verificada a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atribuições do cargo e à qualidade do serviço público, formalizada em processo administrativo próprio, com decisão fundamentada e comprovação do interesse público.

Ao ensejo, reitero à Vossa Excelência e demais membros dessa Augusta Casa meus protestos de elevado apreço e distinta consideração, **requerendo para este projeto de lei os benefícios da tramitação sob regime de urgência**, nos termos do art. 191, inciso II e art. 195, do Regimento Interno dessa Augusta Casa de Leis.

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**

**Ao Excentíssimo Senhor
Julio Antônio Mariano
DD. Presidente da Câmara Municipal da
Estância Turística de São Roque/SP**





**PREFEITURA DA ESTÂNCIA
TURÍSTICA DE SÃO ROQUE
ESTADO DE SÃO PAULO**

- São Roque – Terra do Vinho, Bonita por Natureza –

**PROJETO DE LEI N.º 101/2025
De 5 de novembro de 2025**

Altera a redação do art. 36 da Lei Municipal nº 3.680, de 12 de setembro de 2011, que trata da carga horária suplementar dos docentes do quadro efetivo do magistério.

O Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 36, da Lei nº 3.680 de 12 de setembro de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 36. Entende-se por carga horária suplementar as horas de trabalho prestadas pelos docentes do quadro efetivo do magistério que excederem a jornada regular de trabalho, desde que verificada, pela autoridade competente, a compatibilidade de horários e a ausência de prejuízo às atribuições do cargo e à qualidade do serviço público.

Parágrafo único. A autorização de carga horária suplementar será formalizada em processo administrativo próprio, mediante decisão fundamentada e comprovação do interesse público, observando-se as normas de saúde, segurança e eficiência no serviço público."

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO ROQUE, 5/11/2025

**MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAÚJO
PREFEITO**





VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: 7049-096D-2F5B-5009

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ MARCOS AUGUSTO ISSA HENRIQUES DE ARAUJO (CPF 144.XXX.XXX-59) em 11/11/2025 08:47:12
GMT-03:00
Papel: Parte
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://saoroque.1doc.com.br/verificacao/7049-096D-2F5B-5009>